

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O SENTIMENTO POLICIAL DE IMPUNIDADE: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR NO INSTITUTO

Carla Patrícia Macêdo de Melo¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo analisa a audiência de custódia e a influência que o garantismo hiperbólico tem sobre este instituto, visando entender o sentimento de impunidade por parte dos policiais mediante solturas que podem ser consideradas prematuras. Inicialmente, são abordados conceitos e ideias que possam caracterizar o que é a audiência de custódia e a razão pela qual esta foi instituída, bem como do que se trata o garantismo penal e o que faz com que este conceito se acentue e se torne unilateral. Posteriormente, são abordados aspectos qualitativos e quantitativos, usando como base a literatura existente e uma pesquisa realizada com os policiais, buscando entender os impactos gerados pela audiência de custódia. Além disso, são discutidas as repercussões negativas que têm ocorrido pela forma que está sendo realizada tal audiência, sendo esta amplamente influenciada por um garantismo unilateral. Ainda, foram trazidas sugestões de reestruturação no instituto que pudessem ajudar a mitigar as questões negativas e prejudiciais que circundam a audiência de custódia, fazendo com que esta continue checando a legalidade das prisões, mas que não busque incansavelmente a soltura a qualquer custo. Os resultados das pesquisas e das análises abordadas trouxeram a percepção de que a atual aplicação da audiência de custódia está, de certa forma, fugindo dos motivos que ensejaram sua aplicação e exagerando na busca do garantismo unilateral.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Garantismo hiperbólico monocular. Polícia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: carlapmmelo6@gmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com

THE CUSTODY HEARING AND THE POLICE FEELING OF IMPUNITY: AN ANALYSIS OF THE INFLUENCE OF HYPERBOLIC MONOCULAR GARANTISM ON THE INSTITUTE

ABSTRACT

This article analyzes the custody hearing and the influence of hyperbolic garantism on this institution, aiming to understand the feeling of impunity among police officers due to releases that may be considered premature. Initially, the article discusses concepts and ideas that define the custody hearing and the reasons for its establishment, as well as the concept of criminal garantism and what causes it to become accentuated and unilateral. Subsequently, both qualitative and quantitative aspects are addressed, based on existing literature and a survey conducted with police officers, seeking to understand the impacts generated by the custody hearing. Additionally, the negative repercussions resulting from the way the custody hearings are conducted are discussed, largely influenced by unilateral garantism. Suggestions for restructuring the institution are also presented, aimed at mitigating the negative and harmful issues surrounding the custody hearing, ensuring that it continues to check the legality of arrests without relentlessly seeking release at any cost. The results of the research and analysis revealed that the current application of the custody hearing is, to some extent, deviating from the reasons for its implementation and overemphasizing the pursuit of unilateral garantism.

Keywords: Custody hearing. Hyperbolic monocular garantism. Police.

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, é necessário entender do que se trata a audiência de custódia. Segundo o Art. 310 do Código de Processo Penal, este procedimento judicial garante a apresentação do preso perante um juiz dentro do prazo de 24h após o recebimento do auto de prisão em flagrante. O instituto visa checar a legalidade da prisão, as condições em que esta ocorreu e avaliar a necessidade da manutenção desta, isso com o intuito de analisar se houve respeito às garantias do custodiado e

assegurar que não há arbitrariedade no ato da prisão, assegurando-lhe tratamento judiciário imparcial e digno.

Em primeiro plano, o que se pode observar é a existência de uma preocupação exacerbada acerca dos direitos do flagranteado, colocada, inclusive, acima dos esforços para assegurar o poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, é imaginável que haja, possivelmente, por parte dos agentes de segurança pública, estes dedicados inteiramente à proteger a população e combater a criminalidade, um sentimento de impunidade evidenciado perante a audiência de custódia. Há que se pensar na possibilidade de que os policiais enxerguem o instituto como um atestado para a desvalorização de seus esforços investigativos e diligenciais, além de encará-lo como um reforço à impunidade.

A percepção dos policiais no que se refere à impunidade paira justamente sobre a ideia de que a lei beneficia de maneira primordial e prioritária, de certo modo, aquele que está à margem dela. A iminente frustração, portanto, emana do sentimento de que os esforços empregados em prol da segurança pública são afetados por decisões que valorizam direitos individuais em detrimento da segurança coletiva, a qual é garantida pelo Art. 5º da Constituição Federal, e do trabalho policial.

Com relação ao instituto em si, é essencial estabelecer a influência que o garantismo hiperbólico monocular tem sobre ele, visto que este conceito, de maneira objetiva, descreve o excesso de garantias conferidas apenas a um lado da relação, sendo, nesse caso, os que estão sofrendo a pretensão punitiva estatal. Assim sendo, entender esta influência e analisar os efeitos que ela causa é de suma importância para observar os aspectos que cercam a audiência de custódia e suas repercussões.

Desse modo, então, pode-se pensar que os direitos e garantias fundamentais averbados na Constituição da República Federativa do Brasil não são criteriosamente respeitados neste aspecto, visto que se trata de um garantismo “manco” que é voltado apenas para assegurar a proteção do agente que figura a relação como acusado.

Este estudo conta com uma metodologia de abordagem mista, lidando com aspectos quantitativos e qualitativos, combinando-os de modo a alcançar uma compreensão aprofundada do objeto de pesquisa, a partir da análise de várias

vertentes.

Foi elaborado um questionário que contou com perguntas relacionadas à percepção policial com base na experiência de prisões que foram apreciadas em sede de audiência de custódia. O questionário será desenvolvido com base na revisão bibliográfica e na análise documental, com o intuito de abranger aspectos específicos da relação estudada entre o sentimento de impunidade policial e a aplicação das audiências de custódia.

Os entrevistados foram selecionados por meio de uma amostragem intencional e incluiu policiais civis e militares, profissões estas que são amplamente envolvidas de maneira direta em prisões que foram objeto de apreciação em audiência de custódia e na condução de custodiados. Será buscada uma diversidade de perfis profissionais, incluindo diversidade de cargos, áreas de atuação, tempo de serviço e experiências prévias.

As entrevistas foram realizadas de maneira individual e de modo que assegurou a confidencialidade e o anonimato dos participantes. Foram abordados aspectos relevantes ao estudo e análise do tema proposto.

Os dados coletados serão analisados buscando identificar padrões, sentimentos recorrentes e/ou divergências nas percepções dos policiais com relação à audiência de custódia. As informações obtidas serão minuciosamente analisadas, visando aumentar os ângulos do estudo para aumentar a compreensão.

Dessa maneira, ressalta-se que o objetivo desta pesquisa é analisar a audiência de custódia e o sentimento policial de impunidade gerado a partir dela, bem como a influência que o garantismo hiperbólico monocular exerce sobre este instituto, isso abordando desde a maneira como funciona a aplicação dele e as repercussões tidas no ambiente policial.

2 GARANTISMO PENAL

Inicialmente, é de fundamental importância entender do que se trata o garantismo penal, este podendo ser definido, de acordo com o seu idealizador, Luigi Ferrajoli, como um instrumento que visa garantir a legitimação da intervenção punitiva do Estado, mantendo a observância de direitos e garantias individuais e coletivas (FERRAJOLI, 2002).

A respeito do garantismo penal, o Juiz Federal Vlamir Costa Magalhães explica os moldes do surgimento desse conceito.

O italiano Luigi Ferrajoli é tido como o maior expoente ligado à teoria do garantismo penal. Em sua obra intitulada *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale* preconizou a necessidade de observar 10 princípios básicos os quais denominou de “axiomas” - para que um determinado sistema normativo-penal venha a ser considerado garantista. Tais axiomas têm a função específica de deslegitimar o exercício absoluto de poder punitivo estatal. Seguindo esse diapasão os três significados básicos do modelo penal garantista foram sintetizados por Ferrajoli como sendo, simultaneamente, um parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva (Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 185-199, dez. 2010).

Assim sendo, cabe ressaltar que o garantismo é trazido no Direito Penal e Processual brasileiro de forma vasta, como é o caso do Princípio da Presunção de Inocência trazido à tona de maneira expressa na Constituição Federal, esta dispondo, em seu Art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, ainda no Art. 5º da Carta Magna de 1988, em seu inciso LV, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, esta sendo o direito de se utilizar de todos os meios legais para defender seus interesses e, aquele, sendo o direito à informação sobre o processo e a possibilidade de manifestação e de resposta neste. Um outro exemplo de garantismo penal aplicado no Brasil é a implementação do instituto da audiência de custódia, este sendo um direito concedido àqueles que forem presos em flagrante ou em virtude de cumprimento de mandado de prisão.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia foi implementada pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolução esta que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Ao analisar a referida resolução, temos que o motivo que leva o CNJ a implementar a audiência de custódia é a busca pela prevenção e reprimenda de práticas de tortura no momento da prisão, isso com o intuito de prezar pela manutenção da integridade daqueles submetidos à custódia estatal.

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Resolução 213, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 15 de dezembro de 2015)

O Código de Processo Penal também versa, no Art. 310, sobre o instituto da audiência de custódia. Imperiosa se faz a análise do referido artigo para estabelecer as bases da análise deste estudo.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Nesse sentido, resta evidenciada a preocupação acerca da integridade daqueles que estão sofrendo a pretensão punitiva estatal. É inegável que os direitos fundamentais, tais como o que garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III, CF) ou o que diz que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Art. 5º, XLIX, CF), devem ser respeitados, sendo esta, inclusive, uma garantia trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil como devidamente mencionado.

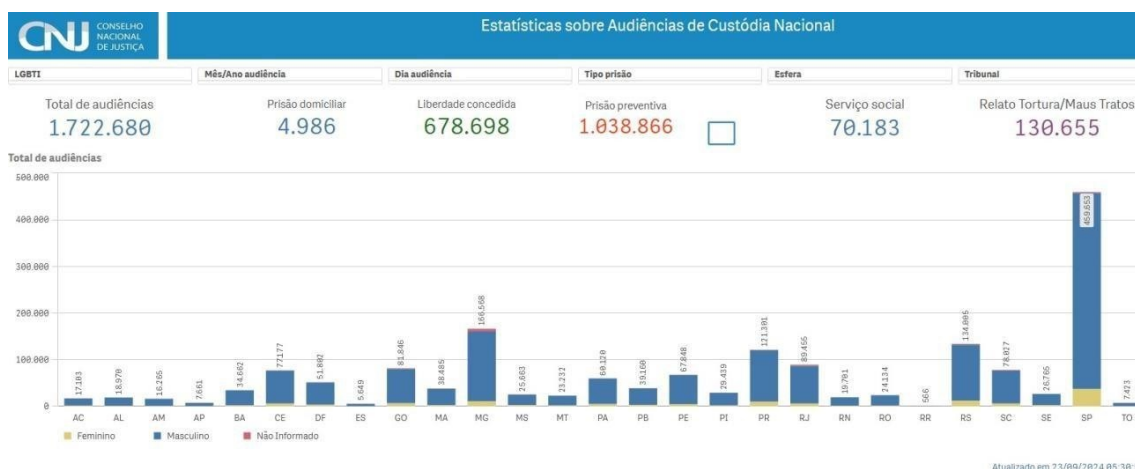
Entretanto, a audiência de custódia, da forma como está sendo utilizada, está agindo para além dessa necessidade de garantir os direitos fundamentais dos custodiados. Isso acontece de modo a abrandar a pretensão punitiva estatal e trazer à tona um sentimento de impunidade por parte dos policiais, tendo em vista que

grande parte daqueles submetidos à audiência de custódia acabam tendo sua liberdade reestabelecida mesmo que logo após o cometimento de um crime.

4 DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

As audiências de custódia foram lançadas em 2015 e consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz. Na ocasião, também são ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado do preso.

Em dados divulgados pelo Portal CNJ, estes atualizados em 23 de setembro de 2024, constata-se que foram realizadas 1.722.680 (um milhão setecentos e vinte e duas mil seiscentos e oitenta) audiências de custódia desde que este instituto teve início no país. Ocorre que, deste quantitativo, 678.698 (seiscentos e setenta e oito mil seis e noventa e oito) resultaram em concessão de liberdade provisória. Além disso, foram concedidas 4.986 (quatro mil novecentos e oitenta e seis) prisões domiciliares. Estes dados traduzem que 39,7% dos presos que foram conduzidos à audiência de custódia saíram de lá para cumprir prisão domiciliar ou para responder ao processo em liberdade provisória.



Como pode-se observar, quase 40% dos conduzidos à autoridade judiciária em audiência de custódia pelo cometimento de delitos foram liberados para responder o processo fora do sistema prisional, seja em prisão domiciliar ou, como é o caso da maioria, em liberdade provisória.

Assim como foi mencionado anteriormente, as audiências de custódia contam com a presença do Juiz, de um representante do Ministério Público e da Defensoria

Pública (ou de advogado constituído pelo preso). Percebe-se, então, que uma figura de essencial relação com as prisões é excluída deste momento, sendo esta a figura do policial. É ao menos minimamente intrigante observar que as forças policiais, estas responsáveis pelas prisões, não tenham presença em um ato de fundamental importância tal como a audiência de custódia.

A respeito da atuação policial, neste momento processual, somente se questiona sobre possíveis abusos que estes possam ter cometido, o que feriria o pleno acesso do preso às suas garantias fundamentais. Entretanto, causa estranhamento o fato de que a fé de ofício de um agente de segurança pública possa ser questionada sem que este esteja sequer presente.

Todo o exposto leva a imaginar que as forças policiais, caladas nesse quesito, possivelmente têm opiniões acerca do instituto e da forma como este vem sendo conduzido, bem como com relação ao número elevado de solturas e as consequências que isto traz ao seu exercício profissional e à sua percepção de valorização ao seu trabalho.

5 O SENTIMENTO POLICIAL A RESPEITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

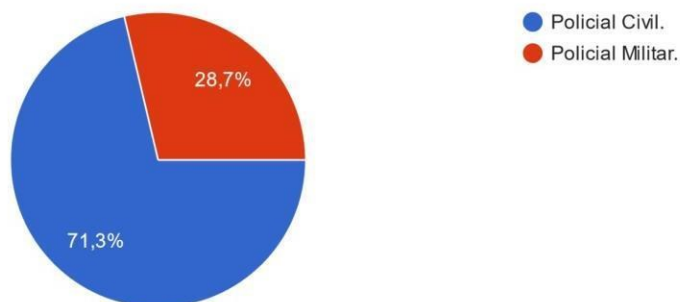
Diante disso, foi realizada uma pesquisa visando entender quais os sentimentos que a audiência de custódia gera nos agentes de segurança pública. A referida pesquisa atingiu 122 (cento e vinte e dois) Policiais Civis e Militares de vários Estados do Brasil, em sua maioria da região nordeste. Esses servidores foram questionados sobre o instituto e se acreditam que este reforça a impunidade.

Por serem sujeitos de fundamental importância nas prisões e sequer estarem presentes no momento da audiência de custódia, a pesquisa feita com os policiais visa dar voz a esses agentes de segurança pública para destrinchar o sentimento de insatisfação destes diante de tantas solturas.

Destaca-se que, dentre os entrevistados, a maioria é de Policiais Civis, pois a Polícia Judiciária correspondeu a 71,3% dos entrevistados. Já os Policiais Militares compreenderam 28,7% do quantitativo total.

Escolha a opção que se adequa à sua profissão.

122 respostas



Outro questionamento realizado foi com relação ao tempo de carreira policial deste grupo submetido ao questionário. Ressalta-se que a maioria dos respondentes está entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de atividade, correspondendo a 30,3%. Já a minoria (6,6%) tem entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de polícia.

Quanto anos de carreira policial você tem/teve?

122 respostas



A totalidade dos entrevistados respondeu que sabe o que é audiência de custódia. Logo, todos se classificam como capazes a destrinchar suas opiniões e experiências acerca do assunto, pois entendem do que se trata e vivenciam os efeitos e reflexos que este instituto tem, de maneira direta e indireta, em suas profissões.

Você sabe o que é a audiência de custódia?

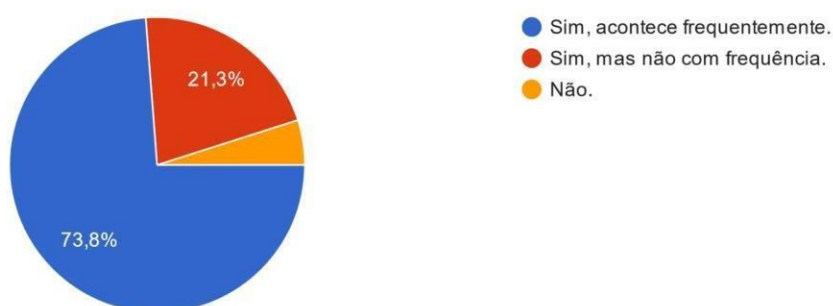
122 respostas



Inquiridos sobre a frequência em que pessoas presas pelos entrevistados e/ou suas equipes de atuação foram soltas na audiência de custódia, a maior parte respondeu que esta situação acontece frequentemente. Somente 4,9% dos respondentes informou que isso nunca ocorreu, destacando-se que, dentre estes, a maioria respondeu ter entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de polícia.

Alguém que foi preso por você e/ou por sua equipe foi solto em audiência de custódia?

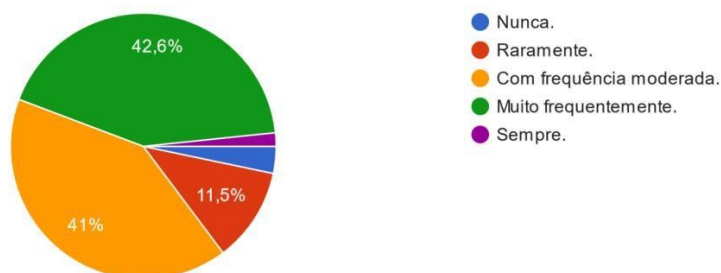
122 respostas



Ainda com relação à frequência em que um preso pelo entrevistado e/ou sua equipe foi solto em audiência de custódia, 42,6% dos respondentes informou que tal situação acontece muito frequentemente, enquanto 41% disse que acontece com frequência moderada e, ainda, 1,6% respondeu que é algo que sempre acontece. Do total, 11,5% alegou que raramente se deparam com a situação e somente 3,3%, o equivalente a 04 (quatro) dos 122 (cento e vinte dois) entrevistados, afirmou que esta situação nunca ocorreu com prisões realizadas por eles e/ou suas equipes. Ressalta-se que, destes 04 (quatro), 03 (três) têm entre um e cinco anos de atividade policial e 01 (um) tem menos de um ano de polícia.

Com qual frequência alguém que foi preso por você e/ou por sua equipe é solto em audiência de custódia?

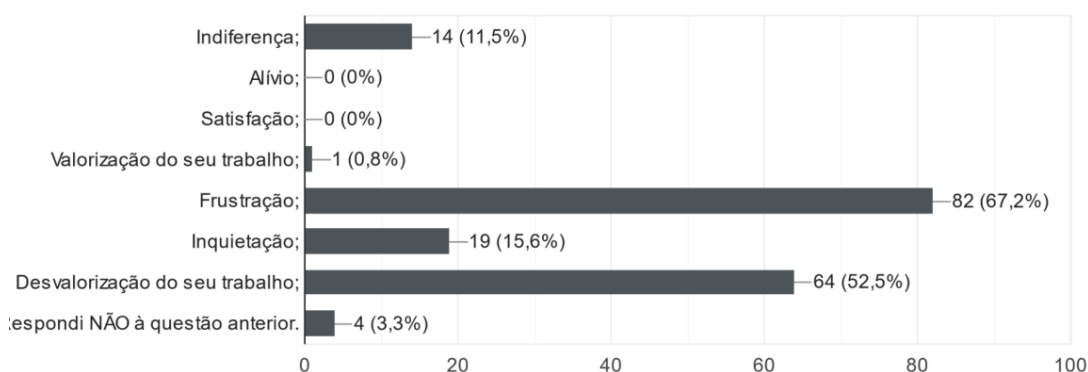
122 respostas



É de solar importância mencionar que, ao serem questionados a respeito de qual/quais sentimento(s) melhor lhes descreve(m) quando são postos na situação de prender um criminoso e vê-lo sendo solto em menos de 24 (vinte e quatro) horas, somente 01 (um) dos respondentes informou sentir valorização do seu trabalho nesse cenário. 0% dos entrevistados mencionou a sensação de alívio ou satisfação. Enquanto isso, as opções “frustração”, “inquietação” e “desvalorização de seu trabalho” foram selecionadas 165 (cento e sessenta e cinco) vezes. Nesse quesito, os entrevistados podiam selecionar mais de uma opção.

Se respondeu SIM à questão anterior, qual/quais sentimento(s) melhor lhe descreve(m) com relação ao acontecido?

122 respostas



O que se pode extrair a partir disso é que, de maneira geral, as liberações de presos em audiência de custódia proporcionam sentimentos desgastantes e infelizes aos agentes de segurança pública que dedicam suas horas trabalhadas em função de combater e solucionar crimes, visando oferecer resistência e representar o poder punitivo estatal na linha de frente no combate à violência.

O R92 (PC, entre 11 e 15 anos de atividade) reforçou o explanado e discorreu acerca disso *“Para as forças de segurança, essa dinâmica se traduz em um **desestímulo**, já que o trabalho de captura e investigação frequentemente é anulado pela soltura imediata dos suspeitos”*. Também nesse sentido, outro entrevistado discorreu sobre o instituto:

Entendo que o excesso de garantismo penal é um grande problema que assola o nosso país. E isso reflete em um total sentimento de **impunidade** por parte da população. Deveríamos ter leis mais rígidas e com uma aplicabilidade mais eficiente. Com leis brandas e excesso de garantismo penal, a mensagem que é passada é que o crime no Brasil compensa. E a

mensagem a todos os Policiais é que **não vale a pena arriscar a sua vida combatendo ao crime, pois não há respaldo e reconhecimento por parte da justiça em nosso país.** (R82, PC, entre 16 e 20 anos de atividade).

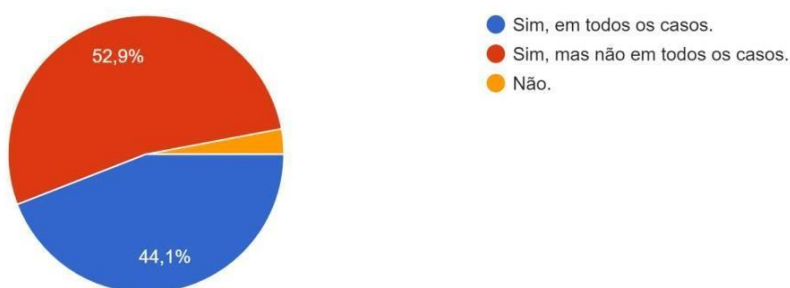
Outro respondente aborda a questão da política do desencarceramento e faz críticas à maneira como a audiência de custódia é realizada e se expressa de forma a tratar o instituto como um desestímulo ao trabalho policial.

A Audiência de Custódia é uma forma de demonstração de leniência do Judiciário com relação à criminalidade. Mais uma forma de implementação de uma política criminal equivocada de desencarceramento, que demonstra a adoção da impunidade por ações institucionais, que coincidentemente, sempre são benevolentes para os crimes de tráfico de drogas. **É um desestímulo ao trabalho policial.** Absurdamente revoltante. (R53, PM, mais de 25 anos de atividade).

Ao serem perguntados se a audiência de custódia, em suas opiniões, reforça a impunidade, 97% dos entrevistados responderam que “SIM”, dentre estes, a maioria (52,9%) alegou que, embora reforce, isso não é válido para todos os casos. Enquanto isso, 44,1% afirmou que acredita que a audiência de custódia reforça a impunidade em todos os casos. Somente 2,9% responderam que não acreditam que o instituto corrobora com essa ideia.

Você acredita que a audiência de custódia reforça a impunidade?

102 respostas



Assim sendo, passemos a entender em quais casos estes entrevistados entendem que a audiência de custódia não se demonstrará como um atestado de impunidade. Vejamos, então, a opinião do R1 (PC, entre 11 e 15 anos de atividade), o qual disse que “*Em alguns casos a audiência de custódia pode servir para evitar exagero na tipificação penal, evitando uma prisão prolongada desnecessária*”.

Foram observadas diversas respostas que traduzem o entendimento de que,

em caso de primariedade e em crimes de menor potencial ofensivo, a soltura em audiência de custódia, para que o conduzido possa responder o processo em liberdade, não necessariamente irá reforçar a impunidade. Assim entendeu o R41 (PC, entre 16 e 20 anos de atividade) *“Crimes de menor potencial e com réus primários”*. Ainda, o R13 (PC, mais de 25 anos de atividade) disse que *“Presos primários, pois merecem, em alguns casos, uma reavaliação”*.

Além disso, houveram menções à necessidade de se conferir o acesso às garantias fundamentais e, então, alguns respondentes expressaram que, em casos de ilegalidade ou desrespeito às garantias fundamentais, a audiência de custódia e a não conversão em preventiva ou o relaxamento da prisão não geram a sensação de impunidade, sendo estas medidas plenamente cabíveis nesse cenário.

O R74, (PC, entre 01 e 05 anos de atividade) entende que *“Quando realmente houve algum tipo de equívoco ou ilegalidade na prisão. Situações atípicas”* não se gera um sentimento de impunidade. É também a opinião do R51, (PM, entre 06 e 10 anos de atividade), o qual entende que, *“Nos casos em que comprovadamente houve prisão arbitrária ou situação forjada”*, não há o que se falar em impunidade. O R47, (PC, entre 01 e 05 anos de atividade), por sua vez, discorre que, *“Quando foram violados, especialmente no flagrante, as garantias fundamentais”*, também não se encara a impunidade como uma variável. R71 (PC, entre 01 e 05 anos de atividade) afirma que *“Em casos que realmente se comprovam agressões físicas por parte dos policiais”*, é plenamente necessário o instituto da audiência de custódia.

Com relação às alegações de maus tratos e violência policial, é evidente que deve-se observar a legalidade das prisões e as condições em que esta ocorreu. Porém, o que se percebe é uma preocupação exacerbada em conferir as garantias do agente que está sofrendo a pretensão punitiva estatal, isso por estar à margem da lei, e um perceptível esquecimento da figura da vítima, esta que teve seus direitos violados em virtude da prática criminosa daquele apresentado à justiça em audiência de custódia.

A esse respeito, o R116 (PC, mais de 25 anos de atividade) explanou em tom de indignação: *“Vi uma reportagem em que uma Juíza se referiu à audiência de custódia como sendo uma forma de preservar os direitos constitucionais da pessoapresa. Aí eu pergunto, e os direitos constitucionais das vítimas, onde fica?”*. Ainda nessa linha, o R11 (PM, entre 01 e 05 anos de atividade) afirmou o que se

segue:

Outra problemática é que, algumas vezes, o acusado mente dizendo que sofreu agressões para tentar sair na custódia e, mesmo que o laudo do ITEP não conste marcas de agressões, o juiz manda apurar e põe o acusado em liberdade.

Nesse sentido, o que se percebe é que a busca cega pela garantia dos direitos constitucionais da pessoa presa põe em risco a melhor aplicação do instituto sem a influência do garantismo unilateral.

6 GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR

Em virtude do exposto, tem-se interpretado que esse excessivo interesse na concessão aos direitos dos réus se adequa ao fenômeno denominado de Garantismo Hiperbólico Monocular.

Entretanto, há que se ressaltar o garantismo excessivo que é conferido apenas àqueles que estão sofrendo as pretensões punitivas estatais. Esse excesso é discutido nas ideias Pinho et al (2019), que explica a visão monocular atualmente dada ao garantismo preconizado por Luigi Ferrajoli.

Pinho et al (2019) aborda o garantismo hiperbólico monocular e alega que este só existe no Brasil, discorrendo o que se exprime a seguir.

Fischer (2013) afirma a existência de um equívoco no modo de compreensão do garantismo no Brasil e que pode ser sintetizado a partir de uma expressão, também por ele criada, qual seja, a de que se experimenta um “garantismo penal hiperbólico monocular” [...] designando, pois, uma suposta interpretação parcial e cindida da teoria de Ferrajoli, em que se descuidaria, em termos de proteção, do amplo espectro de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988, centrando-se a leitura do garantismo penal, exclusivamente, naquilo que se dirige aos direitos de liberdade e de proteção do acusado (PINHO et al, R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019).

Observando isso, ainda, é abordada e destrinchada a ideia a qual alega que a leitura mais adequada do garantismo penal é a de que não apenas os direitos fundamentais individuais, mas também os de índole social e coletiva devem ser alcançados pela proteção do direito penal (PINHO et al, 2019).

O que se entende a partir disso é que o garantismo unilateral voltado para o

acusado é o causador do possível sentimento de impunidade visto que, nesse caso, vai de encontro com os interesses dados pelo direito coletivo à segurança pública. O garantismo deveria ter o intuito proteger o acusado e as vítimas da mesma forma, já que o garantismo integral tem que dar o mesmo tratamento aos direitos individuais do acusado e também aos direitos sociais da coletividade, incluindo todos os demais cidadãos (FISCHER, 2023).

7A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS REPERCUSSÕES NEGATIVAS A PARTIR DA INFLUÊNCIA DO GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR

Desse modo, o que se observa, então, é que a audiência de custódia, esta fortemente influenciada pelo garantismo hiperbólico monocular tem gerado, nos policiais, um marcante sentimento de impunidade. Isso acontece porque, de acordo com os dados já mencionados, muitos daqueles que são conduzidos à apresentação ao juízo no prazo de 24 horas têm a sua liberdade reestabelecida, embora tenham praticado crimes, mesmo que não tenham tido seus direitos fundamentais desrespeitados.

É indiscutível a (quase) unanimidade, por parte dos policiais civis e militares entrevistados, no que se refere à insatisfação com relação à forma que está sendo aplicada a audiência de custódia, esta sendo formulada, basicamente, em face do fenômeno do garantismo hiperbólico monocular. Esta espécie de garantismo “manco” supõe, então, que existem inadequações na aplicação da audiência de custódia da forma como se encontra.

Um dos possíveis motivos que explica isso é o fato, por exemplo, de que sequer se tem disponível, no momento da audiência, a presença dos policiais que participaram das investigações e/ou diligências que culminaram na prisão do indivíduo ora custodiado. A mera alegação de que tal presença poderia reprimir ou amedrontar o custodiado não se exprime como motivação suficiente para excluir deste ato uma figura tão importante. Em sendo o caso, poderiam ser ouvidos em momentos distintos, restringindo a presença de um à presença de outro.

É importante mencionar que a real sobrecarga do sistema penitenciário e a falta de estrutura adequada nas unidades prisionais não pode se expressar em uma política de desencarceramento desenfreado com o uso indiscriminado da concessão

da liberdade provisória em audiências de custódia.

Não é plausível que a audiência de custódia seja utilizada como um mecanismo que vise não aumentar a criticidade do sistema prisional, permitindo que indivíduos presos respondam ao processo em liberdade sem que haja uma rigorosa avaliação dos riscos à segurança pública e a instrução criminal.

O simples fato da superlotação carcerária não pode ser motivo suficientemente justificador para uma política que privilegie a liberdade daqueles que, por justas razões, estão sofrendo as pretensões punitivas estatais. Portanto, o objetivo da audiência de custódia deve ser tão somente avaliar as prisões sob os princípios da legalidade e da humanidade, não se confundindo com uma oportunidade e tentativa de aliviar a crise do sistema prisional a qualquer custo.

A falta de estrutura no sistema carcerário não pode ser justificativa para a aplicação generalizada da liberdade provisória nas audiências de custódia sem considerar os impactos disso para a sociedade e para a segurança pública.

8 REESTRUTURAÇÃO NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Diante do exposto, levando em consideração as diversas repercussões negativas em face da atual aplicação da audiência de custódia, especialmente no que se refere ao excesso de zelo garantista em favor dos flagranteados e ao consequente sentimento de impunidade por parte dos policiais envolvidos nas prisões, é de solar importância vislumbrar uma reestruturação na aplicação do instituto, de modo que os interesses e direitos coletivos e individuais sejam reequilibrados e equiparados no ato da audiência de custódia.

A reestruturação deve, em que pese a constitucional necessidade de continuar assegurando a legalidade das prisões, levar em consideração os interesses sociais e a manutenção da segurança pública, esta sendo uma garantia fundamental à coletividade. Outrossim, não se deve esquecer de buscar dar a devida voz e valorizar o trabalho policial no que cerne ao combate e à elucidação de crimes que assolam a sociedade brasileira.

Para tanto, é necessário propôr e aplicar diretrizes no afã de, além de otimizar a aplicação da audiência, torná-la menos unilateralmente garantista e voltada para a proteção exacerbada dos direitos dos flagranteados.

Inicialmente, deve-se ter uma revisão no que tange a essa forte influência do garantismo hiperbólico monocular que mancha o instituto instalado inicialmente com o intuito de auferir o respeito à integridade dos presos. Não é cabível que se tenha uma sobrecarga de requisitos que visam, em regra, favorecer exclusivamente o custodiado, pois este está nessa condição justamente por ter agido à margem da lei, o que motiva a pretensão punitiva estatal.

Ao invés de se ter como objetivo garantir a liberdade provisória, a concessão desta somente deveria ser uma opção depois de se ter analisado que a soltura provisória daquele indivíduo não trará consequências negativas às garantias e aos direitos coletivos, bem como prejuízo à instrução criminal e à persecução penal, com base em critérios objetivos de risco à ordem pública ou de possibilidade de reiteração delitiva, também levando em consideração a investigação policial a respeito daquele indivíduo e a forma do cometimento do crime ora analisado.

Essa abordagem permitiria uma aplicação da audiência de custódia de modo em que estaria mais equilibrada a busca pela proteção dos direitos do réu com a necessidade de prevenir a impunidade e proteger a sociedade e, eventualmente, as vítimas.

Além disso, a presença, na audiência de custódia, do(s) policial(ais) responsável(áveis) pela prisão é uma medida que poderia ser integrada ao ato, com o objetivo de compreender o contexto da prisão e ouvir a versão do agente que é dotado de fé pública, reiterando a oportunidade de se esclarecer a legalidade dos atos estatais por meio de seus agentes públicos.

Essa presença traria um elemento crucial de transparência e de paridade garantista, dando também à defesa a oportunidade de questionar aos policiais, não sobre o mérito da prisão, mas sobre as circunstâncias em que esta ocorreu. Outro ponto seria a oportunidade de trazer ao Ministério Público e ao Juiz a possibilidade de ouvir o parecer dos agentes de segurança pública, estes que muitas vezes conhecem os criminosos contumazes em suas áreas de atuação e que traçam investigações acerca dos crimes de sua competência/circinscrição, a respeito da possibilidade de reiteração deletiva ou de risco à ordem pública em caso de concessão de liberdade provisória.

A inclusão dos policiais neste ato fortaleceria o vínculo entre o sistema judiciário e as forças de segurança, estas que estão na linha de frente do combate

ao crime, além de promover maior equilíbrio e, como anteriormente mencionado, maior paridade na discussão acerca da legalidade das prisões, isso porque deve-se ter em regra a ideia de que os agentes públicos agem de acordo com a legalidade, representado o Estado com atos legais. Assim sendo, alegações contrárias devem estar atreladas ao ônus probatório. Dessa forma, a adoção dessa medida poderia contribuir com a mitigação da sensação de impunidade e de desvalorização do trabalho policial.

Outro ponto que poder ser observado é a criação de critérios objetivos para a não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, visando evitar o subjetivismo e uma aplicação excessivamente garantista. Somente seriam considerados, então, critérios claros e consistentes que permeiem sobre a legalidade da prisão, o risco à ordem pública, à instrução criminal e à persecução penal, a natureza do crime, a forma como este foi praticado e a motivação delitiva, o histórico criminal detalhado do acusado e as circunstâncias da prisão.

Ademais, é crucial que o poder judiciário, amparado pelo legislativo, busque formas de reconhecer, no processo judicial, a complexidade e a responsabilidade do trabalho policial, valorizando-o. Isso poderia ser feito não apenas pela presença dos policiais nas audiências de custódia, mas também por meio de um esforço institucional para garantir que as prisões realizadas não sejam tratadas de maneira desproporcionalmente desvantajosa para a sociedade que clama pela restauração e manutenção da segurança pública.

Oportunamente, também deve-se considerar que, ao não converter em preventiva uma prisão em flagrante, o Estado está gerando a necessidade de aplicar esforços e de provocar todo o aparelhamento estatal a fim de realizar, novamente, a prisão do indivíduo pela prática do mesmo crime pelo qual já havia sido preso anteriormente.

Além disso, o artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo, salvo quando da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Dessa forma, entende-se que a simples existência de vícios de legalidade que possam ser corrigidos durante a própria audiência de custódia, não justifica, por si só, a concessão imediata de liberdade provisória. Isso porque, caso os vícios identificados não resultem em prejuízo substancial para as partes, o juiz pode sanar tais falhas no próprio ato.

Assim, conceder liberdade provisória com base em vícios que podem ser corrigidos na audiência de custódia violaria o princípio da necessidade e adequação da medida. O juiz tem a oportunidade de sanar eventuais falhas processuais de forma eficaz durante a audiência, garantindo a regularidade do processo e evitando uma decisão precipitada que reforçaria a influência do garantismo hiperbólico monocular neste momento processual.

Destarte, destaca-se que, para que essas mudanças tenham sucesso, é essencial investir na capacitação dos policiais e dos juízes, defensores e promotores, versando sobre a importância de um processo equilibrado e justo. A reformulação do instituto pode ajudar a mitigar a aplicação exagerada do garantismo, por força do garantismo hiperbólico monocular, incentivando uma abordagem mais focada nas necessidades de segurança pública, embora, obviamente, sem trazer prejuízo às garantias fundamentais dos presos. Isso inclui, também, o destaque à valorização e proteção dos direitos das vítimas e o entendimento da importância de se garantir a efetividade da justiça, sem comprometer a legalidade, mas também sem desvalorizar a atuação policial.

Ao adotar essas reformulações, a audiência de custódia poderia cumprir o papel que ocasionou sua implementação: controlar a legalidade das prisões e verificar o atendimento ao direito dos réus, ao passo em que assegura a proteção da sociedade e o acesso aos direitos e garantias fundamentais das vítimas e da coletividade, além de valorizar o trabalho dos policiais.

9 CONCLUSÃO

Por todo o exposto neste trabalho, restou evidenciado que a aplicação da audiência de custódia no Brasil, ao ser fortemente influenciada pelo garantismo hiperbólico monocular, tem gerado um tratamento inadequado e excessivamente garantista sobre as prisões submetidas ao instituto. Esse modelo de garantismo, caracterizado pelo cuidado excessivo (e quase exclusivo) pelos direitos do réu, tem levado à negligência dos direitos das vítimas e da coletividade.

Isso molda o sentimento de desvalorização do trabalho policial abordado na análise das respostas do questionário. O estudo dos dados obtidos ao longo da pesquisa corrobora essa constatação, atestando que muitos policiais enxergam a

audiência de custódia como um ato que desvaloriza sua atuação profissional e gera a sensação de que seus esforços no combate à criminalidade são, em grande parte, desconsiderados, levando à sensação de impunidade para os criminosos que tendem a reiterar delitivamente.

Nesse sentido, ao ser aplicado um garantismo individual exagerado na audiência de custódia, cria-se um cenário onde os direitos fundamentais do acusado são prioritariamente assegurados, enquanto os direitos das vítimas e as necessidades de segurança pública ficam em segundo plano. O garantismo hiperbólico monocular, ao enfatizar a proteção irrestrita ao réu, pode resultar na concessão de liberdade a indivíduos que, embora flagrados cometendo crimes, acabam tendo a sua liberdade reestabelecida pouco tempo após.

Diante disso, é fundamental que as reestruturações propostas para a audiência de custódia tenham a sua implementação considerada. Pois não se tratam de desconsiderar as garantias do réu, mas de buscar um equilíbrio que leve em conta tanto os direitos dos acusados quanto as necessidades de proteção da sociedade. O excessivo garantismo unilateral precisa ser mitigado, de forma que o controle da legalidade das prisões seja feito de maneira rigorosa, mas sem abrir mão de uma análise mais ampla que considere a segurança pública, a natureza do crime e os direitos das vítimas.

Além disso, é imperativo que o sistema de justiça penal brasileiro busque alternativas à superlotação carcerária e ao desencarceramento desenfreado que tem, possivelmente, influenciado na desenfreada concessão de liberdade provisória em sede de audiência de custódia.

Em síntese, a audiência de custódia acontecendo nos moldes do garantismo hiperbólico monocular, se não for reavaliada, continuará a alimentar a sensação de impunidade, principalmente por parte dos policiais que vêem criminosos habituais sendo soltos por este instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a implementação da audiência de custódia no âmbito do sistema de justiça criminal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Dados estatísticos da audiência de custódia**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 23 set. 2024.

FISHER, Douglas. **Garantismo penal integral**. sl, 2023. E-book. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/2023400096_Garantismo_penalo_que_e/Douglas_Garantismo_TRF3.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 185-199, dez. 2010. Semestral. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/205-747-7-pb.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. **O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas”** Made in Brazil. Instituto de Hermenêutica Jur. – Rihj, Belo Horizonte, v. 26, n. 17, p. 155-186, jul. 2019. Semestral. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/15676/1/Artigo_GarantismoPenalLuigi.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.